

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO: 10835-000.220/93-56

Acórdão no. 108-02.341

Sessão de : de 20 de setembro de 1995

RECURSO NO.: 01.099 - PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1990

RECORRENTE : TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA.

RECORRIDO : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

/vjvc

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada subsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso improvido.

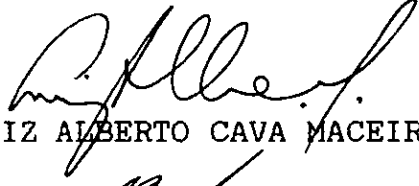
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: 17 OUT/1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10835-000.220/93-56

Acórdão no. 108-02.341

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA. 

ACÓRDÃO Nº 108-02.341

RECURSO Nº: 01.099

RECORRENTE: TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA., com sede à rua Miquilina Dias nº 30 - Jardim Estorial, em Presidente Prudente - S.P. com C.G.C. MF nº 58.014.515/0001-20, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

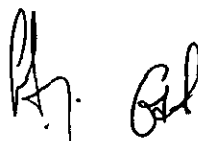
Trata-se de exigência reflexa de PIS/FATURAMENTO, com base no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, relativa ao exercício de 1990.

Impugnando, a parte juntou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, manteve na íntegra o lançamento fiscal. ,

Recorrendo a empresa ratifica as razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.341

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o presente, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada subsistente a imposição no processo principal, melhor sorte não assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

